

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 530/2011

188ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/10/2011

PROCESSO Nº 1/1875/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703078

RECORRENTE: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL. – 1. Ficou constatado através das
diferenças apuradas pelo Sistema de Levantamento
de Estoque que o autuado adquiriu mercadorias
desacompanhadas de documentação fiscal. –2.
Recurso Voluntário, conhecido e negado provimento,
por unanimidade, para confirmar a decisão condenatória
da instância singular.3. Infringência aos arts. 139 do
Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista
no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela
Lei nº 13.418/03.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Procedido um levantamento de estoque na empresa (sistema SLE) foi detectado uma omissão de compras de produtos sujeitos a tributação normal na monta de R\$ 10.581,22 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos)

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, 'a', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 3.174,37 (três mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos)

O contribuinte após regularmente notificado, através da ciência exarada às fls. 02, apresentou impugnação alegando resumidamente:

- Contesta os critérios de mensuração do suposto crédito tributário. O crédito tributário adotado para mensuração do montante a ser recolhido foi o cálculo utilizando-se dos custos mais recentes dos produtos fiscalizados.;
- Solicita a realização de uma perícia a fim de provar o alegado, indicando o seu assistente para acompanhar os trabalhos periciais.
- Faz indagações às fls. 46 que afirma se mostrarem como de cabal relevância ao deslinde da questão;

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- O levantamento efetuado que instrui a peça básica, não deixa nenhuma dúvida quanto à infração cometida, mormente quando o autuado não traz aos autos elementos capazes de contraporem a acusação de aquisição de mercadoria.
- Com relação ao pedido de perícia apresentado, esclareço que em se de processo administrativo tributário, cabe ao Julgador indeferir pedido de prova pericial tida por desnecessária, sem que isso venha a macular o contraditório. Assim sendo, amparada



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

pelo art. 59 do Decreto 25.468/99, indefiro o pedido de perícia por considerar suficientes as provas produzidas e anexadas ao processo pelo autor do feito;

- Considerando que a omissão de entradas foi detectada através de saídas acobertadas por documento fiscal deverá ser exigida apenas a multa pelo descumprimento da legislação, tendo em vista que o imposto devido foi recolhido por ocasião das saídas.

O autuado, após devidamente intimado, através de AR às fls. 42 do presente processo, acerca da decisão de procedência, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário. Alegou basicamente os mesmos argumentos elaborados na impugnação.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 39/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular de procedência.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal, basicamente, sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Procedido um levantamento de estoque na empresa (sistema SLE) foi detectado uma omissão de compras de produtos sujeitos a tributação normal na monta de R\$ 10.581,22 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos)

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recuso Voluntário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Inicialmente, no que se refere ao pedido perícia suscitado pelo contribuinte, entendo que o mesmo é desnecessário. Analisando as planilhas e demais informações prestadas pelo digno agente fiscal percebe-se que os dados utilizados na elaboração do Sistema de Levantamento de Estoque, e conseqüente apuração dos fatos, condizem exatamente com a escrita fiscal entregue pelo contribuinte. As informações são bastante claras, não necessitando de maiores esclarecimentos para verificação da lisura do procedimento fiscal e ocorrência da infração.

Quanto ao mérito, observo que a infração constatada e relatada pelo agente fiscal é perfeitamente demonstrada pelas informações acostadas ao auto. No caso, ficou claro, pelas diferenças identificadas no SLE, que o contribuinte comprou mercadorias sem emitir a devida documentação fiscal de entrada do bem no estabelecimento, indo de encontro ao que determina o artigo 139 do Decreto 24.569/97.

Assim, diante dos fatos relatados, bem como da lisura e clareza das informações acostadas ao processo, resta plenamente caracterizada a existência da infração apurada no auto de infração, no caso, falta de emissão de documento fiscal.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória da instância singular, devendo o contribuinte recolher a quantia indicada no quadro demonstrativo abaixo destacado, após serem devidamente atualizadas pelos índices oficiais do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA	R\$ 3.174,37
--------------	---------------------

É o voto.

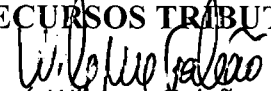


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. *No tocante à perícia suscitada pela recorrente, sob alegativa que o autuante não utilizou o preço médio para fins de indicação da base de cálculo, foi afastada*, por unanimidade de votos, porque consta das Informações Complementares que o valor apontado no SLE tem como base o preço médio das mercadorias. *No mérito*, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

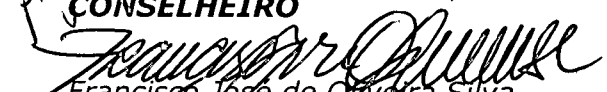
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

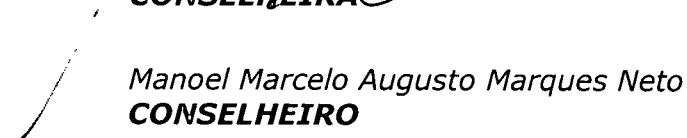

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO